

**ALTERADA PELA LEI Nº 4706/95**

**ALTERADO PARTE DO ANEXO I PELA LEI Nº 4744/95.**

PUBLICADO(A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1056 de 10/08/1994

L E I Nº 4606/94  
de 26 de julho de 1994

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais, livros e revistas em logradouros públicos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais, livros e revistas em logradouros públicos do Município, obedecerá o disposto nesta Lei, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

Artº 2º - A instalação de bancas de que trata esta lei far-se-á através de permissão de uso, devidamente precedida de procedimento licitatório, mediante remuneração a ser fixada pelo Executivo, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A permissão de uso será outorgada por prazo indeterminado, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou em razão do interesse público devidamente justificado, sem que assita ao permissionário qualquer direito a indenização.

Artº 3º - É vedada a permissão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

§ 1º - As permissões ou autorizações outorgadas anteriormente, e cujos permissionários tenham efetivamente instalado suas bancas até a data da publicação desta Lei, poderão ser mantidas pela Prefeitura sem prejuízo do que dispõe este artigo.

§ 2º - Os permissionários que tenham obtido permissão de uso anteriormente a esta Lei, e que não tenham instalado suas bancas até a publicação da mesma, terão suas permissões revogadas, após comprovação em procedimento administrativo próprio.

Artº 4º - Os permissionários poderão ter empregados e auxiliares, devendo para tanto requerer o cadastramento destes junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Em se tratando de empregado, deverá o permissionário anexar ao requerimento de cadastramento a cópia da carteira de trabalho devidamente registrada.

§ 2º - Considera-se auxiliar para fins desta Lei, o cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau.



Artº 5º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, poderá suceder-lhe na exploração do ponto permissionado, com os mesmos direitos e obrigações, um dos herdeiros legítimos, mediante desistência dos demais, e obedecida a ordem sucessória ditada pela legislação civil.

§ 1º - No caso de não existirem herdeiros que possam ou queiram suceder ao permissionário falecido, nos termos deste artigo, a permissão será revogada.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, deverá o interessado requerer o direito à sucessão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do falecimento do permissionário, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais herdeiros que o precederem na ordem sucessória.

§ 3º - Os herdeiros dos permissionários falecidos anteriormente à publicação desta Lei poderão requerer o direito à sucessão na exploração do ponto permissionado até 90 (noventa) dias após a publicação do respectivo decreto regulamentador, obedecida as demais disposições deste artigo.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, e ocorrendo do sucedido ser permissionário de mais que um ponto com instalação efetiva da respectiva banca, deverá o sucessor optar por um dos pontos permissionados, no mesmo ato em que requerer e comprovar seu direito à exploração do mesmo.

Artº 6º - Em caso de desistência ou abandono da exploração do ponto permissionado, revogar-se-á a correspondente permissão de uso.

Parágrafo Único - Caracteriza-se o abandono, para efeito deste artigo, a permanência da banca fechada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados.

Artº 7º - O modelo de dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação dos espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Não será permitida a instalação de banca em passeio público com largura inferior a 3,00 m (três metros), exceto se ficar comprovada a inexistência de local mais adequado num raio de 100,00 m (cem metros) do local pleiteado, e desde que a instalação não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 2º - Não será permitida a instalação de bancas em logradouros públicos com distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de acesso direto de outra banca permitida com base nesta lei.

§ 3º - A dimensão da banca deverá obedecer os seguintes parâmetros:

I - Largura máxima de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, não podendo exceder a marca de 5,00 m (cinco metros), mesmo em passeios com largura superior a 10,00 m (dez metros).

cont. da lei nº 4606/94 - fls. 03.

II - Comprimento limitado em 6,00 m (seis metros).

III - Área máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões do passeio público e o fluxo de pedestres.

§ 4º - As bancas de jornais, livros e revistas instaladas no Município terão como padrão a cor cinza metálica.

§ 5º - Os outorgados que obtiverem permissão de uso anteriormente à vigência desta Lei deverão, se necessário, adequar suas bancas às exigências da mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Artº 8º - Poderá o permissionário:

I - Indicar seu substituto, através de comunicado à unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público, cartões postais, adesivos, fichas telefônicas, cigarros e afins;

III - permitir a fixação de cartazes tipo "mini out-door" renováveis, por empresas regularmente inscritas junto à Prefeitura Municipal, possibilitando a publicidade, sendo vedada a exclusividade de publicidade a qualquer anunciante ou produto;

IV - afixar ou autorizar a fixação de cartazes com molduras e acrílicos na parte traseira da banca e em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço externo da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

V - instalar com exclusividade pelo prazo máximo de um ano, luminosos indicativos, permitidos apenas na parte superior da banca, atendendo-se às exigências legais e tributárias, e após aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI - requer a ligação de energia elétrica às suas expensas, junto à Eletropaulo, observada a legislação pertinente.

Artº 9º - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II - vender a menores ou violar envólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

cont. da lei nº 4606/94 - fls. 04

III - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de publicações;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - expor ou afixar propaganda referente a material pornográfico.

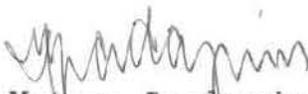
Artº 10 - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa no valor de dez vezes a Unidade Fiscal de Referência - URFM -, sendo arbitrada em dobro no caso de reincidência.

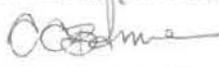
Parágrafo único - Após a reincidência, o cometimento de uma nova infração acarretará a revogação da permissão, ficando o infrator impedido de exercer as atividades previstas nesta Lei pelo prazo de dez anos.

Artº 11 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

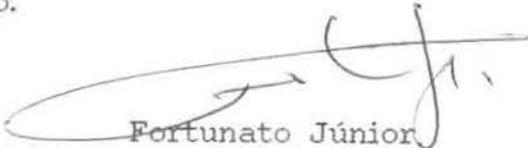
Artº 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de julho de 1994.

  
Angela Moraes Guadagnin  
Prefeita Municipal

  
Cláudia Castello Branco Lima  
Secretaria da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e quatro.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Itamar Cóppio)